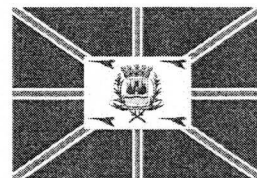




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº **039 /**/2020.

“Promove alterações na legislação do pessoal do Município de Araguari, relativas ao auxílio transporte e a contratação de servidores temporários para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 2º da Lei nº 4.021, de 14 de maio de 2004, os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º...

§ 1º Em situações específicas, ou, em caso de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, que impliquem em suspensão ou na alteração de horários das linhas regulares do transporte público, poderá ser pago o auxílio transporte em dinheiro aos servidores municipais diretamente envolvidos nas ações de enfrentamento da situação anormal.

§ 2º O pagamento do auxílio transporte em dinheiro aos servidores municipais diretamente envolvidos nas ações de enfrentamento somente estará autorizado enquanto durar a situação de anormalidade.”

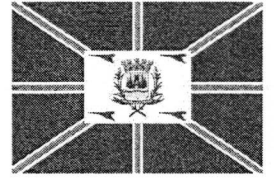
Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.156, de 26 de abril de 2013, passa a ter esta redação:

“Art. 2º...

Parágrafo único. Excepcionalmente poderão ser cedidos servidores contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para o atendimento a convênios ou a termo de cooperação com órgãos públicos federais ou estaduais, ou com organizações sociais de relevante interesse público, desde que seja para a complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas ou ações voltadas à saúde, ou ainda decorrentes de situações de emergência ou de estado de calamidade pública durante o prazo que durar a situação de anormalidade, incluída a



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



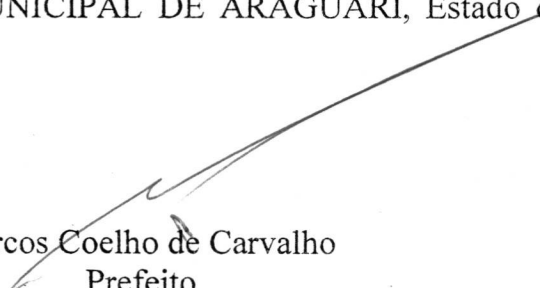
cooperação técnica na área de inspeção sanitária de produtos de origem animal.”


Art. 3º Ficam convalidados eventuais atos de cessão de servidores contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, as organizações sociais de relevante interesse público, decorrentes da situação de emergência em saúde declarada pelo Decreto nº 037, de 16 de março de 2020.

Art. 4º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal os gastos com a execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições não expressamente modificadas das Leis de nºs 4.021, de 14 de maio de 2004 e 5.156, de 26 de abril de abril de 2013.

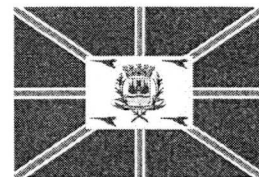
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de março de 2020.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Carlos de Lima Barbosa
Secretário de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

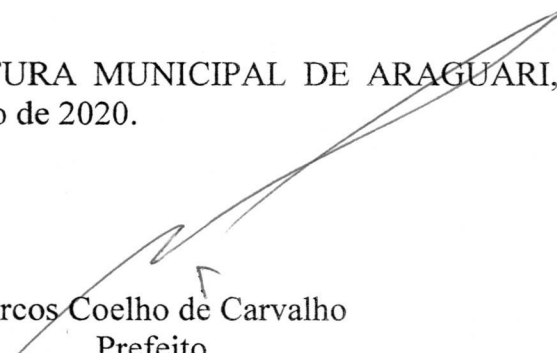
Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Promove alterações na legislação do pessoal do Município de Araguari, relativas ao auxílio transporte e a contratação de servidores temporários para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A alteração proposta na Lei nº 4.021, de 14 de maio de 2004, decorre da necessidade imperiosa, tendo em vista a situação de emergência em saúde, decorrente da pandemia de Coronavírus no Município de Araguari, tendo em vista que os horários do transporte coletivo municipal e intermunicipal foram alterados, como medida de enfrentamento à pandemia, o que tem dificultado o deslocamento dos servidores municipais diretamente envolvidos nas ações de enfrentamento à pandemia.

De igual forma, a alteração da redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.156, de 26 de abril de 2013, também é necessária, a fim de autorizar o Município de Araguari a ceder servidores municipais contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público às instituições de abrigamento de idosos, enquanto perdurar a situação de anormalidade, decorrente da decretação de situação de emergência em saúde pública, promovida pelo Decreto nº 037, de 16 de março de 2020.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de março de 2020.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/04/2013

LEI Nº 4021

INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio total de despesas realizadas com transporte coletivo urbano local, pelos servidores ou empregados públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Araguari, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.~~

Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio total de despesas realizadas com transporte coletivo urbano local e semiurbano dos servidores, ocupantes de cargos ou de empregos públicos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Araguari, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. (Redação dada pela Lei nº 5153/2013)

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos ou à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º O auxílio-transporte não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nem configura rendimento tributável do beneficiário.

Art. 2º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo concedente dos bilhetes, talões, cartelas, fichas ou quaisquer processos similares, necessários aos deslocamentos dos beneficiários no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Art. 3º O valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.

Parágrafo Único. Deverá constar da folha de pagamento de cada servidor ou empregado público o valor referente ao auxílio-transporte.

Art. 4º Para o cálculo do valor do auxílio-transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, multiplicada por vinte e dois (22) dias, mesmo que a legislação local preveja descontos.

Art. 5º Para a concessão do auxílio-transporte, o servidor ou empregado deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pelo benefício declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do artigo 1º desta Lei;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do auxílio - transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV deste artigo, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de concessão do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa concernente e reposição ao erário dos valores correspondentes ao auxílio - transporte concedido indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º A concessão inicial do auxílio-transporte somente será efetuada após a apresentação da declaração de que trata o artigo anterior desta Lei.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos contratos por tempo determinado.

Art. 8º Para fazer face aos gastos decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente, valendo - se para tanto da anulação total ou parcial de dotações.

Art. 9º O Poder Executivo deverá encaminhar a Câmara Municipal, mensalmente, relação dos beneficiários e informar a quantidade e o valor gasto com o auxílio-transporte.

Art. 10 O Poder Executivo, caso seja necessário, regulamentará a presente Lei.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de maio de 2004 .

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Lúcia de Araújo Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fake news, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19.
Secretária de Administração

João Evangelista Gessy Carísio de Paula
Superintendente da SAE Presidente da FAEC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/08/2017

LEI Nº 5156, de 26 de abril de 2013

"DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O servidor público estável do Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, deste e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - para atender a convênio ou a termo de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios ou de outro Poder do Município;
- III - para atender a termos de cooperação mútua firmados entre a Administração Direta e a Indireta do Município;
- IV - em casos previstos em leis específicas.

Art. 2º Não será permitida a cessão de servidor:

- I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária, contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa

Parágrafo Único - Excepcionalmente poderão ser cedidos, para o atendimento a convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, servidores temporários contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que seja para a complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltada à saúde, incluída a cooperação técnica na área de inspeção sanitária de produtos de origem animal. (Redação acrescida pela Lei nº 5245/2013)

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I - cessão: ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no art. 1º desta Lei, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II - cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

III - cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 4º O convênio ou o termo de cooperação mútua que vier a ser firmado para os fins do inciso II do art. 1º, desta Lei, será a prazo certo e para fim determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:

I - a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - o número de servidores objeto da cessão;

IV - a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário.

Parágrafo Único - A cessão de servidores públicos entre órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo se dará mediante a celebração de termo de cooperação mútua.

Art. 5º A cessão de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo Único - Poderá ser requerida a devolução de servidores cuja cessão foi autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de insuficiência de pessoal do órgão ou entidade cedente.

Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º A cessão para atender a convênio ou a termo de cooperação mútua firmados com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, entidades da Administração Indireta do Poder Executivo do Município ou para outro Poder do Município, deverá ser formalizado mediante requerimento, devidamente protocolado na Secretaria Municipal de Administração ou no órgão de pessoal da entidade integrante da Administração Indireta.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Administração ou o órgão de pessoal da entidade integrante da Administração Indireta avaliará o pedido com base nos seguintes critérios:

- I - férias não gozadas do servidor;
- II - jornada de trabalho do servidor;
- III - se o servidor se encontra em licença por qualquer motivo;
- IV - se o servidor possui empréstimos em consignação em folha de pagamento.

Parágrafo Único - Deverá constar do parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Administração ou do órgão de pessoal da entidade integrante da Administração Indireta a análise sobre os seguintes aspectos da vida funcional do servidor:

- I - prévia existência de convênio ou termo de cooperação mútua, e se este se encontra em vigor;
- II - cumprimento do estágio probatório por parte do servidor;
- III - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;
- IV - compatibilidade da jornada de trabalho do servidor com o expediente do órgão cessionário;
- V - eventuais pendências de consignação em folha de pagamento.

Art. 8º Após o parecer da Secretaria Municipal de Administração ou do órgão de pessoal da entidade integrante da Administração Indireta, manifestando-se pela cessão ou não do servidor, o processo seguirá para decisão final do Chefe do Poder Executivo ou do respectivo dirigente máximo do órgão da Administração Indireta a que pertencer o servidor.

Art. 9º A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo, ou do dirigente máximo do órgão da Administração Indireta, que formalizará o ato mediante a edição de Portaria, devidamente publicada no órgão de imprensa oficial do Município.

Capítulo III DA CESSÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 10. Nos termos do art. 141, § 4º da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, poderão ser cedidos os empregados públicos do Quadro Permanente da Administração Direta, independentemente de convênio, aos órgãos ou instituições de qualquer dos poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e deste ou de outros Municípios, para o exercício de cargos de provimento em comissão, ficando o ônus da remuneração para o poder ou instituição cessionária.

Parágrafo Único - Igualmente poderão ser cedidos os servidores públicos efetivos dos órgãos da Administração Indireta, independentemente de convênio, aos órgãos ou instituições de qualquer dos poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e deste ou de outros Municípios, para o exercício de cargos de provimento em comissão, ficando o ônus da remuneração para o poder ou instituição cessionária.

Art. 11. Poderá ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão foi autorizada na forma do artigo anterior quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido

quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente. Municipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A cessão de servidores públicos de que trata os art.s 120 e 141 da Lei Complementar nº 041, de 30 de Junho de 2006, fica suplementada, no que couber, por esta Lei.

Art. 13. O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção, progressão funcional e para a aquisição de adicionais por tempo de serviço.

Art. 14. A cessão de servidores públicos do Poder Executivo para o Poder Legislativo do Município de Araguari independe de convênio, ficando sujeita a celebração de termo de cooperação mútua, no qual será estabelecida a quantidade de servidores cedidos.

Parágrafo Único - A forma de cessão de servidores de que trata o caput, não isenta o Poder Legislativo da observância dos procedimentos estabelecidos no Capítulo II desta Lei.

Art. 15. Nas hipóteses em que forem exigidas a celebração de convênio ou de termo de cooperação mútua para fins de cessão de servidores públicos, fica desde já o Município de Araguari autorizado a celebrar os inerentes instrumentos para a fiel execução desta Lei.

Parágrafo Único - Fica ainda autorizada a celebração de convênio/termo de cooperação mútua ou outro instrumento congênere, com a União, Estados, Municípios, órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como os Poderes constituídos, para receber a cessão de servidores públicos no exercício de emprego/cargo efetivo ou para exercer cargo comissionado, seja com ônus ou sem ônus para o Município de Araguari. (Redação acrescida pela Lei nº 5919/2017)

Art. 16. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, por seus órgãos integrantes da estrutura direta e indireta, fará um levantamento em todos os casos de cessão de servidores públicos do Município para órgãos públicos de quaisquer dos poderes da União e do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de adequar os atos de cessão anteriormente praticados às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - No mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo a Administração Direta, a Superintendência de Água e Esgoto - SAE e a Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC promoverão a revisão dos atos de cessão de servidores que realizaram entre si, para fins de adequá-los aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de abril de 2013.

Raul José de Belém
Prefeito

Luiz Gonzaga Barbosa Pires
Secretário de Administração

José Flávio de Lima Neto
Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Presidente da FAEC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/08/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 37, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

"Declara situação de emergência na área da saúde municipal, tendo em vista as recomendações do Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por coronavírus, constituído pelo Decreto nº 036, de 16 de março de 2020, dando outras providências."

O Prefeito Municipal de Araguari, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO as recomendações do Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por coronavírus, composto pelo Decreto nº 036, de 16 de março de 2020, dentre elas a necessidade de declarar situação de emergência na área da saúde municipal, conforme deliberação ocorrida na reunião realizada hoje;

CONSIDERANDO ser preciso tomar medidas emergenciais visando o enfrentamento, a prevenção e manejo clínico correlatos à proliferação do coronavírus no nosso Município, principalmente no tocante à realização de compras e contratação de serviços mediante dispensa de licitação,
DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência na área da saúde e outras correlatas na Administração Pública Municipal, durante o período de vigência do Decreto nº 036, de 16 de março de 2020, ficando autorizada a compra direta, mediante dispensa de licitação, de medicamentos, suplementos médicos e hospitalares, produtos de higiene e limpeza, dentre outros, bens e mercadorias, assim como a contratação de serviços essenciais para o enfrentamento, prevenção e manejo clínico referentes ao coronavírus no Município de Araguari.

Art. 2º Em havendo necessidade imperiosa que justifique o contingenciamento de gastos os recursos financeiros municipais serão direcionados prioritariamente para a área da saúde nas ações de enfrentamento, prevenção e manejo clínico alusivos ao coronavírus.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, devendo na sequência ser publicado no órgão de imprensa oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de março de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Guilherme Afonso de Figueiredo Martins
Prefeito Secretário de Saúde

LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19.

André Fabiano dos Reis Rafael Scailia Guedes
Superintendente da SAE Presidente da FAEC

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/03/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.